

disciplinas, que serão ministradas em três anos lectivos, sob a forma de noções gerais e práticas:

1.º ano:

- 1.ª Química.
- 2.ª Física.
- 3.ª Biologia.
- 4.ª Anatomia.
- 5.ª Fisiologia.
- 6.ª Patologia Geral.
- 7.ª Dietética.
- 8.ª Deontologia e História da Enfermagem.
- 9.ª Psicologia.
- 10.ª Técnica de Enfermagem.

2.º ano:

- 11.ª Farmacologia e Terapêutica.
- 12.ª Urologia.
- 13.ª Psiquiatria.
- 14.ª Técnica Geral de Enfermagem.
- 15.ª Técnica de Enfermagem Médica.
- 16.ª Técnica de Enfermagem Cirúrgica.
- 17.ª Patologia Médica.
- 18.ª Patologia Cirúrgica.

3.º ano:

- 19.ª Patologia Médica.
- 20.ª Patologia Cirúrgica.
- 21.ª Higiene e Medicina Preventiva.
- 22.ª Educação Sanitária.
- 23.ª Técnica de Enfermagem.
- 24.ª Odontologia.
- 25.ª Legislação.
- 26.ª Serviço de Saúde a Bordo e em Campanha.

2. O artigo 2.º das instruções para admissão e preparação dos alunos do curso para alistamento de enfermeiros, anexas à Portaria n.º 12 533, de 28 de Agosto de 1948, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 2.º O curso funciona no Hospital da Marinha e tem a duração de três anos lectivos.

3. Enquanto não forem completamente preenchidos os quadros de enfermeiros da Armada, o ensino de enfermagem é realizado em regime intensivo, no mais curto período de tempo que for possível.

Ministério da Marinha, 18 de Agosto de 1959. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 17 299

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, declarar que o navio-motor An-

tónio Carlos foi fretado pelo Ministério do Exército para transporte de tropas e material de guerra.

Durante o tempo em que o navio tiver capitão-de-bandeira só poderá ser utilizado em serviço do Estado, e não comercial. Nestas condições, tem direito ao uso de bandeira e fâmula e goza das imunidades inerentes a navio público.

Ministério da Marinha, 18 de Agosto de 1959. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral do Ensino

Decreto n.º 42 456

Atendendo ao que expôs o Governo-Geral de Angola; Ouvido o Conselho Ultramarino;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A partir do ano lectivo de 1959-1960 poderá funcionar o 3.º ciclo no Liceu de Nova Lisboa.

Art. 2.º São aumentados os seguintes lugares dos quadros comum e complementar dos professores dos liceus do ultramar, com destino ao Liceu referido no artigo anterior:

Um professor para cada um dos seguintes grupos:

1.º, 3.º, 4.º, 6.º, 7.º, 8.º e 9.º

Uma professora de Canto Coral.

Art. 3.º É aumentado o quadro de pessoal menor do já citado Liceu com mais os seguintes lugares:

1 contínuo;

2 serventes de 1.ª classe;

2 serventes de 2.ª classe.

Art. 4.º Fica autorizado o governador-geral de Angola a abrir, observadas as disposições legais, os créditos especiais necessários para satisfazer os encargos resultantes do presente decreto, incluindo as despesas de instalação, aquisição de mobiliário e material, servindo de contrapartida disponibilidades ou recursos orçamentais.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Agosto de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Vasco Lopes Alves.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Angola. — Vasco Lopes Alves.